

PORTOSRIO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

**PARECER N°** 17/2025/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO  
**PROCESSO N°** 50905.000634/2024-22  
**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS,  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE  
NEGÓCIOS, DIRETORIA DE NEGÓCIOS E SUSTENTABILIDADE  
Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

**ASSUNTO:** PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATO DE USO  
TEMPORÁRIO N° 01/2025 - PORTO DO FORNO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO –  
PORTO DO FORNO – CONTRATO DE USO  
TEMPORÁRIO – RECURSO  
ADMINISTRATIVO – ALEGAÇÃO DE  
DESCUMPRIMENTO DE EDITAL –  
CARÊNCIA DE PAGAMENTO – ANÁLISE DE  
DOCUMENTOS NÃO VINCULANTES  
(EVTEA) – VINCULAÇÃO AO  
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO –  
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA,  
JULGAMENTO OBJETIVO, SEGURANÇA  
JURÍDICA E VINCULAÇÃO AO EDITAL –  
ART. 56 DA RESOLUÇÃO ANTAQ N° 127/2025  
– PRECEDÊNCIA DAS CONTRARRAZÕES –  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Senhor Diretor,

## 1. RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de processo remetido à SUPJUR pela SUPDEN, nos termos do Despacho 387 (9967113), para análise e parecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa OVEN NEWPORT (9808001) no bojo do PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATO DE USO TEMPORÁRIO N° 01/2025, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro – PortosRio (Processo SEI n° 50905.000634/2024-22), cujo objeto consiste na celebração de contrato de uso temporário do Porto do Forno, situado no município de Arraial do Cabo/RJ.

1.2. A empresa recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a empresa BIOBRASILIS LOGÍSTICA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA como primeira colocada do certame ( 9528002), sob a alegação de suposta violação às regras editalícias, notadamente no que se refere ao prazo de carência para pagamento da outorga e à alegada menor vantajosidade da proposta apresentada.

1.3. Em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução ANTAQ n° 127/2025 e no item 5.6.1 da IN GERDEN 04.001.02, conforme orientações conatante no Parecer 17 (9860447), foi devidamente oportunizada a apresentação de contrarrazões aos demais licitantes, tendo a empresa BIOBRASILIS apresentado manifestação detalhada.

1.4. Cumpre destacar que o processo já foi objeto de análise jurídica em dois momentos: o primeiro através do PARECER Nº 50/2024/GERARE-PORTOSRIO/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO (9063914), o qual trouxe em seu bojo análise jurídica-formal quanto ao procedimento, ressaltando a necessidade de complementação da instrução processual e diretrizes coesoante à RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 7/2016 (vigente à época). Em segundo momento, o jurídico se manifestou quanto a necessidade de oportunizar aos demais licitantes o oferecimento de contrarrazões ao recurso ora interposto pela empresa OVEN NEWPORT, através do PARECER Nº 17/2025/GERARE-PORTOSRIO/SUPJUR-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO (9860447), considerando a superveniência da RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 127/2025, que passou a vigor em 07 de maio de 2025, a qual, para além de regulamentar a exploração de áreas e instalações portuárias delimitadas pela poligonal do porto organizado, disciplinou o processo seletivo simplificado no âmbito das contratações de uso temporário, momento em que não caberia adentrar ao mérito do recurso.

1.5. Retornam os autos à esta SUPJUR para, após oportunidade de manifestação de contrarrazões ao recurso interposto, analisar o mérito deste, sem aqui adentrar aos pontos já analisados por sua Gerência no tocante aos elementos carreados aos autos pelas áreas técnicas até o momento.

1.6. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, convém destacar que compete à SUPJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2.2. Agora, no que se refere aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, sendo certo que as justificativas apresentadas pela área técnica requisitante vinculam a mesma, definindo claramente as responsabilidades dos envolvidos na presente instrução processual.

2.3. Por sua vez, deve-se ter em mente que as observações deste Parecer são elaboradas em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada. Portanto, em havendo discordância sugere-se sua justificativa de modo que as mesmas possam ser conhecidas quando de eventuais verificações ou auditorias futuras. O seguimento do processo sem acatamento das recomendações legais será de responsabilidade exclusiva do gestor.

2.4. Recordo, ainda, que a presente manifestação se reveste de natureza meramente opinativa, e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer.

2.5. Cumpre destacar, antes de adentrar ao mérito do Recurso Administrativo que conforme Despacho 158 (9856518), afirmou a GERDEN que o prazo para interposição de recurso foi dos dias 13/05/2025 à 26/05/2025, informando ainda que o prazo descrito em seu despacho pode ser visualizado através do link externo: <https://www.portosrio.gov.br/pt-br/negocios/oportunidades-de-negocios>. Nesta oportunidade, consigno que toda a instrução processual deve ser complementada com as informações do link externo sugerido.

2.6. Ressalta-se que compete às áreas técnicas a responsabilidade de proceder à completa instrução dos autos relativos às contratações de interesse da PortosRio, mediante a apresentação de fundamentações técnicas, análises e justificativas indispensáveis ao suporte das decisões administrativas.

2.7. À esta Superintendência Jurídica (SUPJUR), por sua vez, incumbe a missão institucional de examinar a legalidade e a regularidade dos atos administrativos, zelando pela conformidade normativa, pela observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, conseqüentemente, pela salvaguarda da

segurança jurídica que deve nortear todas as contratações públicas.

2.8. Sendo assim, inicia-se esta análise no tocante ao objeto deste parecer, verificando-se que o Recurso Administrativo foi interposto dentro do prazo fixado em edital, recepcionado pela PortosRio no dia 16/05/2025 (9807992), portanto considerado tempestivo, não havendo óbice formal à sua análise.

2.9. Oportunizadas as contrarrazões, recepcionadas no dia 04/07/2025 (9967110).

2.10. A empresa OVEN NEWPORT, em seu Recurso Administrativo afirmou, em síntese:

2.10.1. Em sua peça recursal, a recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa BIOBRASILIS LOGÍSTICA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA encontra-se em patente desconformidade com o edital, uma vez que, segundo alega, estaria condicionada à concessão de um prazo de carência superior ao previsto, especificamente de 18 (dezoito) meses, em detrimento do limite máximo de 12 (doze) meses estabelecido no edital. A Oven Newport assevera que tal previsão estaria claramente evidenciada no cronograma estimativo e no relatório técnico apresentados pela BioBrasilis, configurando verdadeira modificação unilateral das condições originalmente previstas no instrumento convocatório.

2.10.2. Além disso, a recorrente aduz que a referida extensão do prazo de carência comprometeria a vantajosidade econômica da proposta da BioBrasilis, gerando, em tese, uma redução substancial no valor global a ser repassado à Autoridade Portuária ao longo da vigência contratual. Afirma, com base em cálculos apresentados, que a suposta majoração do período de carência implicaria uma diminuição de aproximadamente R\$ 802.392,00 no montante total, o que, em sua ótica, tornaria sua própria proposta (ainda que com valor nominal de outorga inferior) mais vantajosa para a Administração Pública.

2.10.3. Na sequência, a Oven Newport sustenta que a manutenção da classificação da BioBrasilis afrontaria diversos princípios basilares do direito administrativo e do regime jurídico licitatório, notadamente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.10.4. Ademais, a recorrente alega que a proposta da BioBrasilis teria sido ajustada em desacordo com as premissas editalícias, adotando premissas de investimentos e cronogramas supostamente incompatíveis com os prazos estipulados, o que, segundo sustenta, indicaria possível inexecutabilidade ou falta de comprometimento com a plena execução das obrigações contratuais. Para a Oven Newport, tal situação evidenciaria não apenas a necessidade de desclassificação da BioBrasilis, mas também a quebra do tratamento isonômico entre os licitantes, uma vez que, caso tivesse ciência de eventual ampliação de carência, poderia ter formulado proposta mais agressiva em termos econômicos.

2.10.5. Ao final, a recorrente requer, com base em todo o arrazoadado, a desclassificação ou inabilitação da BioBrasilis, com a consequente adjudicação da classificação em primeiro lugar à empresa Oven Newport. Alternativamente, pleiteia a anulação do julgamento preliminar e a reavaliação das propostas em estrita observância aos termos do edital, de modo a assegurar a fiel observância dos princípios licitatórios e a proteção do interesse público.

2.11. Em suas contrarrazões, a BIOBRASILIS LOGÍSTICA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, refutou o recurso nos seguintes termos:

2.11.1. No mérito de suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela Oven Newport, inicia por contestar de forma veemente as alegações recursais, qualificando-as como infundadas, desprovidas de respaldo jurídico e destinadas unicamente a desvirtuar o resultado legítimo do certame. Sustenta que sua proposta atendeu integralmente ao Edital nº 3/2025, sem qualquer vício ou condicionante, refutando a alegação de que teria vinculado sua oferta a um prazo de carência

superior ao previsto.

2.11.2. No tocante à acusação de descumprimento do edital, a BioBrasilis esclarece que o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica e Ambiental (EVTEA), citado pela recorrente como fundamento de suposta irregularidade, possui caráter meramente informativo e interno, não integrando a proposta comercial formal e vinculante. Afirma que o EVTEA serve apenas como subsídio técnico para avaliação preliminar e planejamento gerencial, não podendo ser utilizado como critério de desclassificação. Reitera que a proposta formal apresentada à Administração indicou expressamente o prazo de carência de 12 (doze) meses, em total conformidade com as disposições editalícias, cumprindo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade estrita.

2.11.3. A BioBrasilis sustenta, ademais, que não existe qualquer previsão no edital que imponha prazos vinculantes para execução de obras ou obtenção de licenças ambientais, nem cronogramas obrigatórios de investimento, além do prazo de carência para pagamento da outorga. Argumenta que a tentativa da Oven Newport de confundir o prazo de carência contratual com estimativas de retorno de investimento constitui manobra interpretativa indevida, desprovida de base normativa, e violadora dos princípios da objetividade e da segurança jurídica.

2.11.4. Sobre a alegada menor vantajosidade econômica, a BioBrasilis enfatiza que sua proposta contemplou valor de outorga superior ao da recorrente, garantindo benefício financeiro direto e imediato à Administração. Ressalta que, à luz do critério objetivo estabelecido no item 4.6 do edital, a proposta vencedora seria aquela que ofertasse o maior valor de outorga, o que efetivamente ocorreu. Aduz, ainda, que projeções financeiras internas de prazo de retorno (break-even) não podem ser confundidas com condicionantes contratuais, não se configurando em hipótese alguma em óbice à adjudicação.

2.11.5. As contrarrazões reforçam, de forma reiterada, a necessidade de preservação dos princípios constitucionais e administrativos, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao edital, julgamento objetivo e interesse público. Sustenta que aceitar a tese recursal significaria abrir perigoso precedente para desconsideração de propostas lícitas com base em interpretações subjetivas e documentos não vinculativos, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a integridade do certame.

2.11.6. Por fim, a BioBrasilis invoca a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), que avaliou e aprovou a proposta de forma fundamentada, técnica e isenta. Conclui, assim, pelo total desprovimento do recurso administrativo interposto pela Oven Newport, pugnano pela manutenção de sua classificação como vencedora do certame e consequente homologação de sua proposta, em estrita obediência ao edital, à legislação vigente e ao interesse público.

2.12. Quanto ao Recurso Administrativo, a área técnica se manifestou nos autos, conforme consta da Nota Informativa nº 3/2025/GERDEN-PORTOSRIO/SUPDEN-PORTOSRIO (9817902), *ipsi litteris*:

### **"I. RELATÓRIO**

O presente relatório serve para contribuir com a análise do Jurídico da PortosRio acerca do recurso administrativo apresentado pela empresa Oven Newport.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A argumentação do recurso se baseia toda em um fato. Que a empresa BioBrasilis alterou um item constante no edital de licitação, que estabelecia o prazo de carência do pagamento em um período de 12 meses. A empresa Oven Newport alegou que a empresa apresentou sua proposta condicionando ao prazo de carência de 18 meses, o que de fato violaria o edital e as condições do certame.

Essa alegação se deve ao fato da empresa ter apresentado o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) junto com a documentação apresentada. Cabe ressaltar que o EVTEA não era um item obrigatório para ser entregue junto

com a documentação. Mas alguns itens que eram obrigatórios (delimitação da área e layout proposto) estavam contidos no EVTEA, portanto, a empresa entregou o documento para atender a esses itens.

O EVTEA que foi entregue foi o mesmo que já havia sido doado pela BioBrasiliis à PortosRio. Dessa forma, mesmo após a análise que tínhamos feito desse documento, entendemos na ocasião que deveríamos propor um prazo de carência de 12 meses e não de 18 meses.

Em momento algum na proposta entregue pela BioBrasiliis ela informa que condiciona a proposta dela a um prazo de carência superior ao estipulado em edital. Muito pelo contrário, ela afirma ter conhecimento e estar de acordo com os itens constantes do edital.

Ao contrário do que alega a empresa que apresentou o recurso, entendo que o EVTEA apresentado não é vinculativo. Nem poderia ser. O que é vinculativo à proposta é o edital e a minuta de contrato que está anexada ao mesmo. A entrega da proposta pressupõe a concordância com todos os itens previstos no edital, independente do EVTEA anexado pela empresa.

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, entendo que devemos negar provimento ao recurso apresentado pela empresa Oven Newport e manter a empresa BioBrasiliis como vencedora do certame licitatório simplificado para contrato de uso temporário no Porto do Forno."

2.13. Cumpre mencionar, a partir da leitura integral do Edital nº 3/2025 e de sua minuta contratual anexa (9565316), que o processo seletivo simplificado para o Contrato de Uso Temporário do Porto do Forno disciplina, de maneira clara e objetiva, os critérios de habilitação e julgamento das propostas.

2.14. Nos termos do edital, o critério de seleção da proposta vencedora é unicamente o maior valor de outorga, a ser apresentado em envelope lacrado, conforme definido no item específico do instrumento convocatório. Tal exigência busca assegurar a observância ao princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016, que determina a adoção de critérios objetivos e previamente definidos para o julgamento das propostas em licitações realizadas por empresas estatais.

2.15. Ainda, a Lei nº 12.815/2013, que disciplina a exploração indireta de instalações portuárias, estabelece em seu art. 5º, inciso II, a obrigatoriedade de licitação para outorga de áreas portuárias, devendo ser observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

2.16. O Anexo I do edital, ao exigir memorial descritivo da estrutura operacional e estimativas de investimentos, visa tão somente subsidiar a avaliação preliminar da capacidade técnica e econômica do licitante, configurando documentação complementar para habilitação, não integrando a proposta comercial vinculante nem servindo como parâmetro de julgamento.

2.17. No caso específico, o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) apresentado pela licitante é um documento de caráter interno e não obrigatório, voltado a embasar tecnicamente a decisão empresarial sobre a viabilidade de participação e as estratégias de investimento. **O edital não atribui ao EVTEA força vinculante nem o insere como elemento formal da proposta que condicionaria a aceitação ou a pontuação.**

2.18. Corroborando tal entendimento, o edital exige, entre os documentos obrigatórios, a apresentação de **declaração de ciência e concordância com todas as condições editalícias**, reforçando que a única manifestação efetivamente vinculante perante a Administração é a proposta formal protocolizada, acompanhada das declarações e compromissos legais previstos.

2.19. A minuta contratual, por sua vez, deixa claro que os investimentos, obras e adequações são de responsabilidade exclusiva da contratada, por sua conta e risco, sem direito a qualquer tipo de indenização ou reembolso ao término do contrato, nos termos dos arts. 5º, inciso III, e 27, § 1º, da Lei nº 12.815/2013, e art. 31, § 1º, da Lei nº 13.303/2016.

2.20. Do ponto de vista jurídico-administrativo, admitir a vinculação do EVTEA à proposta formal equivaleria a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 30 da Lei nº 13.303/2016), ao da isonomia (art. 37, caput, CF/88, de aplicação subsidiária), e ao da objetividade no julgamento, gerando insegurança jurídica e eventual nulidade do certame.

2.21. Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, ao apreciar o TC 043.235/2021-2 (Plenário, Grupo I – Classe VII), destacou expressamente o caráter não vinculante do EVTEA, assinalando que os estudos que embasam o processo licitatório possuem natureza meramente referencial. Conforme consignado:

"Ressalta-se também o caráter não vinculante do EVTEA, conforme disposto no ato justificatório, pois o projeto do licitante vencedor pode levar em consideração demandas diferentes daquelas previstas nos estudos, desde que dentro do mesmo perfil de carga, o que poderá representar inclusive investimentos maiores do que aqueles previstos no EVTEA." (TCU, TC 043.235/2021-2, grifo nosso)."

2.22. Por oportuno, ressalta-se que a presente manifestação jurídica limita-se à análise das questões jurídico-formais atinentes à legalidade do procedimento, à conformidade da proposta com o edital e ao cumprimento das normas aplicáveis, não adentrando no exame de mérito quanto à vantajosidade técnica ou econômica das propostas apresentadas, tampouco na avaliação detalhada do EVTEA, atividades que competem exclusivamente à área técnica competente, a qual já se manifestou pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto.

2.23. Sendo assim, considerando todo o exposto, opina-se pelo desprovisionamento do recurso administrativo, tendo em vista que a proposta atende aos termos do edital, conforme, inclusive ratificado pela área técnica competente quanto a vantajosidade e adequação.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante de todo o exposto, à luz da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 13.303/2016 e a Lei nº 12.815/2013, bem como do instrumento convocatório e seus anexos, conclui-se pela inexistência de vícios jurídicos ou afrontas formais ao edital na proposta apresentada pela empresa BioBrasilis. Restou demonstrado que a proposta formal protocolizada observou integralmente as disposições editalícias, em especial quanto ao critério objetivo de maior valor de outorga, não havendo que se falar em descumprimento ou em vinculação obrigatória ao EVTEA.

3.2. Por conseguinte, opina-se pelo desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela empresa Oven Newport, recomendando-se a manutenção do resultado do certame que declarou a BioBrasilis vencedora. Reitera-se, por fim, que este parecer possui caráter meramente opinativo e jurídico-formal, não vinculante, cabendo à autoridade administrativa competente a decisão final devidamente motivada, em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação, eficiência e interesse público.

3.3. Por oportuno, cumpre consignar que a Resolução ANTAQ nº 127/2025, que entrou em vigor no curso do presente procedimento, deve ser devidamente observada para fins de condução do certame, em especial no que se refere à garantia de segurança jurídica e à conformidade procedimental. Ademais, recomenda-se a remessa dos autos à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), em estrita observância ao princípio da deferência técnica, garantindo-se o adequado controle finalístico e o cumprimento do normativo aplicável.

3.4. Registra-se, ainda, a necessidade de complementação da instrução processual, uma vez que parte dos documentos mencionados pela área técnica encontra-se disponibilizada apenas por meio de link externo. Impõe-se, portanto, o saneamento do feito, de modo a inserir formalmente nos autos toda a documentação relevante, especialmente aquelas relativas às publicações oficiais e aos prazos, assegurando, assim, a integralidade do conjunto probatório e o adequado subsídio para análise pela agência reguladora competente.

3.5. É como se opina, salvo melhor juízo.

YARA VIDAL  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA



Documento assinado eletronicamente por **YARA ASSIS VIDAL**, **Superintendente**, em 14/07/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0),  
informando o código verificador **9993319** e o código CRC **C927A274**.



**Referência:** Processo nº 50905.000634/2024-22



SEI nº 9993319

Rua Dom Gerardo 35, 10º andar - Edifício Sede - Bairro Centro  
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-905  
Telefone: 2122198600 - [www.portosrio.gov.br](http://www.portosrio.gov.br)